SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978346 - SP (2025/0242145-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FREDSON DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO FERNANDES ERACLIDE
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
		LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ALEXANDRE LEAL
ADVOGADO	:	MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102
INTERES.	:	FRIEDSON DE SOUZA RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus impede o conhecimento do agravo regimental, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

2. As razões recursais não enfrentam os fundamentos de inadmissibilidade anteriormente fixados (intempestividade, contagem de prazos em dias corridos, inutilidade de embargos infringentes dos quais não se conheceu e insuficiência dos documentos), versando sobre matérias alheias ao óbice aplicado, o que mantém íntegra a decisão agravada.

3. Ausente a impugnação específica, o agravo regimental não supera o requisito de dialeticidade e

Documento eletrônico VDA59414347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 21e51f7b-5dfd-4b4e-8ae1-7b17b7debcc8

dele não se pode conhecer.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59414347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 21e51f7b-5dfd-4b4e-8ae1-7b17b7debcc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978346 - SP (2025/0242145-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FREDSON DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO FERNANDES ERACLIDE
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
		LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ALEXANDRE LEAL
ADVOGADO	:	MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102
INTERES.	:	FRIEDSON DE SOUZA RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus impede o conhecimento do agravo regimental, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

2. As razões recursais não enfrentam os fundamentos de inadmissibilidade anteriormente fixados (intempestividade, contagem de prazos em dias corridos, inutilidade de embargos infringentes dos quais não se conheceu e insuficiência dos documentos), versando sobre matérias alheias ao óbice aplicado, o que mantém íntegra a decisão agravada.

3. Ausente a impugnação específica, o agravo regimental não supera o requisito de dialeticidade e dele não se pode conhecer.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA, MAURÍCIO FERNANDES ERACLIDE e FREDSON DE SOUSA RODRIGUES contra a decisão de fls. 2.154-2.157, em que se conheceu do agravo e não se conheceu do recurso especial, mencionando-se a intempestividade, a contagem de prazos em dias corridos, a irrelevância de embargos infringentes dos quais não se conheceu e a insuficiência dos documentos apresentados.

As partes recorrentes sustentam, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alegam que a controvérsia é jurídica e não demanda reexame de provas, por tratar da validade da condenação baseada em elementos informativos do inquérito não confirmados, de forma segura, sob o contraditório judicial.

Argumentam que houve alteração nas declarações de Antônio Sérgio Leandro e que a condenação se apoiou em declaração inicial inquisitorial e em anotações interpretadas desfavoravelmente, sem confirmação judicial segura do recebimento de vantagem indevida.

Defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão, com suporte em precedente da Sexta Turma.

Expõem violação aos arts. 297 e 344 do CPPM e 155 do CPP, por entenderem que não se pode manter condenação exclusivamente em elementos da investigação quando a prova produzida em juízo é contraditória ou negativa quanto aos fatos imputados.

Aduzem, em complemento, que anotações em caderno e sua interpretação não suprem a exigência de prova judicializada segura, sobretudo quando a principal testemunha não confirma a entrega da vantagem indevida em juízo.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e permitir o conhecimento do recurso especial, ou a submissão do recurso ao colegiado. Pedem, ainda, o provimento do recurso

especial para que sejam absolvidos com base no art. 439, *e*, do CPPM, com o prequestionamento indicado.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fls. 2.136-2.137):

> PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Cuida-se de agravos em recursos especiais interpostos contra decisão que não conheceu dos recursos especiais. Os agravantes alegam contrariedade a artigos do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e do Código de Processo Penal (CPP), bem como dissídio jurisprudencial, buscando afastar a incidência da Súmula 7/STJ e a intempestividade dos recursos especiais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial de um dos agravantes, que alega revaloração de provas, supera o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória; e (ii) saber se os recursos especiais dos demais agravantes foram interpostos tempestivamente, considerando a forma de contagem de prazos em matéria penal militar e a validade da documentação apresentada.
> III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO
> 3. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, a Corte de origem analisou a controvérsia com base nos fatos e provas. Para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado nº 7 do STJ. A assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas não é suficiente para transpor o óbice, sendo imperativo demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local.
> 4. Em relação à intempestividade, o prazo para interposição de recurso especial em matéria penal militar é de 15 dias corridos, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com o artigo 798 do CPP, que prevê prazos contínuos e peremptórios. Conforme certificado nos autos e corroborado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os recursos especiais foram protocolizados após o esgotamento do prazo legal.
> 5. Ademais, os embargos infringentes interpostos não foram conhecidos e não tiveram o condão de suspender nem interromper o prazo para o recurso especial, consoante o entendimento consolidado na Súmula 390/STJ. Os elementos probatórios apresentados pelos agravantes, como os prints de protocolos, são ilegíveis e insuficientes para afastar a intempestividade constatada nos autos.
> IV. CONCLUSÃO E TESE
> 6. Manifestação pelo conhecimento dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais. Teses da manifestação: “1. A

> pretensão de revaloração de provas que demanda reexame fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo insuficiente a mera assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas. 2. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal, inclusive militar, é de 15 dias corridos, conforme o art. 798 do CPP, não sendo aplicáveis as regras de contagem em dias úteis do CPC. 3. Embargos infringentes inadmissíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso especial".

É o relatório.

VOTO

Como se observa, os fundamentos para o não conhecimento do agravo em recurso especial foram a intempestividade, com contagem em dias corridos, a inutilidade de embargos infringentes dos quais não se conheceu para suspender ou interromper prazo e a insuficiência dos documentos apresentados.

Contudo, as razões do agravo regimental, como relatado, não se voltaram de maneira suficiente ao enfrentamento dos fundamentos da decisão anterior, de não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a discutir a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a alegada violação a dispositivos do CPP e do CPPM, questões alheias ao mencionado óbice e ao que havia aventado em recurso anterior.

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> 1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje

30/5/2018).
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.)
4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do

recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.
5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.
6. […]
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0242145-8

AgRg no AREsp 2.978.346 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035723120169260030 08009191220249260040 35723120169260030 8009191220249260040

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE LEAL
ADVOGADO	:	MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102
AGRAVANTE	:	FREDSON DE SOUSA RODRIGUES
OUTRO NOME	:	FRIEDSON DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO FERNANDES ERACLIDE
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
ADVOGADA	:	LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LAERCIO FOGACA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FREDSON DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO FERNANDES ERACLIDE
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
ADVOGADA	:	LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ALEXANDRE LEAL
ADVOGADO	:	MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102
INTERES.	:	FRIEDSON DE SOUZA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:54
Código de Controle do Documento: 517CE30F-7074-412E-BD13-ADFC20B59EC2